



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600201-59.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600201-59.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ANTONIO MATEUS VIRTUOZO DANTAS

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, ALLANA DE SOUZA FRASAO - AL16731-A, IANARA SALDANHA PEIXOTO VASCONCELOS - AL5866-A, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR - AL8266-A

RECORRIDA: ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: MARINA SOUZA ROCHA - AL14596, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INSTAGRAM. EDIÇÃO DE IMAGENS E VÍDEOS. FAKE NEWS. OFENSA À HONRA. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa. O conteúdo veiculado no Instagram incluía a edição de imagens e vídeos, configurando *fake news* com o objetivo de ofender a honra do candidato recorrido e pedir aos eleitores de Marechal Deodoro que não votassem nele.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia está em verificar se a propaganda veiculada configurou fato sabidamente inverídico e ofensa à honra do candidato, caracterizando propaganda eleitoral antecipada negativa, e se a multa aplicada, acima do mínimo legal, é proporcional à gravidade da conduta.

III. Razões de decidir

3. As edições de imagens e vídeos configuraram propaganda antecipada negativa, em desacordo com o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997. A divulgação de *fake news* com teor ofensivo viola a legislação eleitoral e os princípios da liberdade de expressão no âmbito político.

4. A fixação de multa acima do mínimo legal foi considerada proporcional à gravidade da conduta, em razão da disseminação de conteúdo desinformativo com potencial de prejudicar o processo eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido. Sentença mantida. Multa de R\$ 10.000,00 ratificada.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe 060006951, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16/03/2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 22/10/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANTONIO MATEUS VIRTUOZO DANTAS, em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada por ANDRE LUIZ BARROS DA SILVA.

A eminente Juíza Eleitoral consignou na sentença recorrida que reconheceu a ofensa à honra do candidato representante em razão de postagem veiculada no perfil do Instagram do representado que compararia o candidato ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA a um monstro, bem como entendeu ter ocorrido a manipulação de vídeo para disseminar desinformação a respeito do apoio do atual prefeito de Marechal Deodoro à candidatura do representante, ANDRÉ BOCÃO.

Em suas razões, alega o recorrente que não haveria conteúdo inverídico ou manipulado no material impugnado, nem mesmo qualquer ofensa à honra do recorrido.

Assevera estar sofrendo cerceamento em sua liberdade de expressão, pugnando pela reforma da sentença.

Em contrarrazões o recorrido requer o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do Recurso Eleitoral interposto, apenas para reduzir a multa cominada ao patamar mínimo previsto na legislação de regência.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, cabe destacar que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da consequente aplicação da multa prevista no *art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97*, que dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando

comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do *art. 36-A, da Lei nº 9.504/97*, segundo o qual:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a presença de três parâmetros alternativos: a) a existência de pedido explícito de votos; b) o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o *art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e uso das "palavras mágicas" equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos

normativos, postos pelos *artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no *art. 36, da Lei das Eleições*, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Por outro lado, no entendimento consolidado do colendo Tribunal Superior Eleitoral, para que reste configurada a propaganda eleitoral extemporânea negativa, faz-se necessário o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. De fato, não se admite na campanha eleitoral a propagação de ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico. Observe-se:

"[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Pedido de não voto. Configuração. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. 3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: 'então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele', configurando-se, portanto, o ilícito. [...]" (Ac. de 16.3.2023 no AgR-REspEI nº 060006951, rel. Min. Benedito Gonçalves)

Nesse prisma, considerando os limites previstos em lei, verifico que, na presente hipótese, o material questionado possui nítido caráter de propaganda eleitoral antecipada negativa. Afinal, o recorrente postou em sua rede social no Instagram publicações contendo imagens do candidato representante tentando o ridicularizar perante o eleitorado de Marechal Deodoro, comparando-o aos monstros que são capturados em desenho animado, utilizando-se de tom jocoso e ridicularizante, no intuito de criar estados mentais nos eleitores para que não votassem no recorrido, sendo que há vários comentários ofensivos dos seguidores na postagem, a exemplo de *"FIQUEI DOENTE HOJE, PQ SOUBE Q ESSES MONSTROS ESTAVAM NO MUCURI, EU ENGASGADA P DIZER UMAS VERDADES"*, o que, certamente, extrapola os limites legais e causa desequilíbrio ao pleito.

Como consignado na sentença recorrida, *"quando o representado divulga a referida imagem atribuindo a pecha de monstro a seu adversário político (então pré-candidato), conforme precedentes destacados, ele excedeu o debate de ideias, desgarrando para o ataque pessoal à dignidade da vítima, pois não houve meras críticas, na verdade, não houve crítica alguma ou qualquer debate de ideias, mas o puro e simples ataque à dignidade do ofendido"*.

Além disso, o recorrente, em vídeo publicado no seu Instagram no dia 23/07/2024, fez uma várias edições, montagens e trucagens, distorcendo a realidade do vídeo da entrevista concedida pelo prefeito Cláudio Roberto no dia 22/07/24 ao programa CANHÃO PODCAST, de forma a parecer que quando o entrevistador

pergunta ao prefeito Cláudio Roberto sobre sua confiança em André Bocão estar preparado para ser o futuro prefeito de Marechal Deodoro, o prefeito responde sem segurança, sem firmeza. Observe-se o teor da propaganda impugnada:

DEGRAVAÇÃO

VÍDEO 02 URL: <https://www.instagram.com/reel/C9xi2R4O3k1/?igsh=M3FodmlsaHBrbXB5>

(0:00) LOCUTOR: Você grava aqui no canhão, coloca a mão no fogo de que o André Bocão tá preparado?
(0:04)

PESSOA 1 (Prefeito Cacau): Bem que eu percebi também que ele também não tá... (0:08)

PESSOA 2: Tá de 1 até 10 sem gaguejar.

(0:10) MULHER GAGUEJANDO: Vai! 1, 2, 3, 2,3,3, qua, qua, qua, qua,qua, 5, 5, 5

Analisando a propaganda questionada, constata-se claramente que a edição efetuada pelo recorrente configurou verdadeira *fake news* no que se refere à posição do prefeito em relação ao candidato por ele apoiado, já que na entrevista sem cortes ele deixa claro que tem total confiança no recorrido, mas no vídeo questionado aparenta ter dúvida quanto à sua capacidade. Portanto, indubitável que houve um desbordamento do que é autorizado pela legislação de regência, pois se buscou de forma clara e inequívoca que os eleitores de Marechal Deodoro não confiassem na capacidade do recorrido e não votassem nele.

Esse, inclusive, é o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10205907), para quem "*em relação aos cortes realizados no vídeo original de entrevista concedida pelo Prefeito Cacau. Examinando-se o vídeo de Id. 10187984, divulgado no perfil de MATEUS DANTAS em 23/07/2024, verifica-se que este último descontextualizou completamente o teor das declarações prestadas pelo gestor, transmitindo a mensagem de que nem mesmo ele, o Prefeito, confiava na capacidade de ANDRÉ BOCÃO para ser o seu sucessor*".

Portanto, embora as publicações ora questionadas não possuam a expressão "não vote em", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que, como dito, o material postado pelo representado deixou clara a intenção dele em pedir aos eleitores de Marechal Deodoro que não votassem no representante, razão pela qual penso que veiculou fatos inverídicos, capazes de confundir o eleitorado e com gravidade necessária para penalizar o representado por propaganda antecipada negativa.

Nessa toada, verifico que a postagem tem o condão de confundir o eleitor, em especial os de menor instrução, de maneira que ultrapassa o limite do exercício do direito de livre manifestação por consistir em divulgação de mensagem com conteúdo sabidamente inverídico no intuito de prejudicar a campanha do representante, que é apoiado pelo atual gestor. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INSERÇÃO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97. EMPREGO DE MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR, ARTIFICIALMENTE, NA OPINIÃO PÚBLICA, ESTADOS MENTAIS, EMOCIONAIS OU PASSIONAIS. ART. 242 DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

I - O fato sabidamente inverídico, a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano, a "olhos desarmados". Além disso, deve denotar ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação. Precedentes.

II - A parte final do caput do (vetusto) art. 242 do Código Eleitoral, no sentido de que não se deva empregar, na propaganda eleitoral, "meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais", não pode embaraçar a crítica de natureza política - ainda que forte e ácida -, ínsita e necessária ao debate eleitoral e substrato do processo democrático representativo. Precedente específico: Rj nº 587/DF, Rel. Min. Gerardo Grossi, Publ. Sessão de 21.10.2002.

III - Em prol da liberdade de expressão, afasta-se a concessão de direito de resposta e indefere-se pedido de suspensão definitiva de inserção na qual se disse, com apoio de imagens eloquentes (enfocando tristeza por escassez de comida), que a plataforma política da representada, sobre a autonomia do Banco Central, representaria entregar aos banqueiros vultoso poder de decisão sobre a vida do eleitor e de sua família.

IV - Improcedência dos pedidos. (TSE - Representação nº 120133 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de - 23/09/2014 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: PSESS, Data 23/09/2014). (Grifei).

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições) e os precedentes já julgados por este Tribunal, penso que a multa aplicada pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida. Afinal, tratou-se de fato grave, considerando que o representado tem milhares de seguidores no Instagram que tiveram, fora do período permitido pela legislação de regência, amplo acesso ao material impugnado contendo propagandas irregulares.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator